



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-A e aos §§ 1º, 3º e 6º a 11 do art. 1.783-A; e suprima-se o § 5º do art. 1.783-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é procedimento judicial, pelo qual a pessoa com ou sem deficiência, declarada relativamente incapaz, nos termos do inciso II do art. 4º, elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

§ 1º Para formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada, pode ser apresentado termo lavrado por escritura pública, em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

.....
§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente a pessoa relativamente incapaz e as pessoas que lhe prestarão apoio.

.....
§ 5º (Suprimir)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.



§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar judicialmente o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, caso em que deverá ser conferida a devida salvaguarda à pessoa relativamente incapaz.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 pretende facultar o procedimento extrajudicial de tomada de decisão apoiada, como se vê na proposta a este art. 1.783-A.

Há uma falta de lógica inerente a esta proposta, porque também possibilita o procedimento judicial na tomada de decisão apoiada. Se não for falta de lógica, somente se pode concluir que o PL 04/2025 pretende equiparar um Juiz de Direito a um Oficial de Registro Civil nessa função, como se a segurança jurídica do ato pudesse ser a mesma na primeira e na segunda hipótese.

Além disto, a função do Oficial de Registro Civil não é de formalizar a vontade das partes, mas, sim, registral.

Assim, propõe-se que do *caput* do dispositivo conste expressamente que a tomada de decisão apoiada continue a ser procedimento judicial, como já dispõe o ordenamento legal vigente.

As revogações propostas no PL 04/2025 também desmerecem acolhimento, por óbvias razões, salvo o § 4º, já inserido no § 2º da proposta.



No entanto, é proposto o aperfeiçoamento do § 1º do artigo 1.783-A do Código Civil vigente, para possibilitar maior agilidade na homologação judicial do termo de decisão apoiada, possibilitando-se sua celebração prévia por escritura pública, cuja validade ficará condicionada à referida homologação, assim como ajustes pontuais nos demais parágrafos da norma vigente no Código Civil.

Também em relação ao § 9º é proposta a salvaguarda do relativamente incapaz em caso de ser pedida por ele a revogação do termo de decisão apoiada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

